



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10611.720913/2011-72
ACÓRDÃO	3002-004.432 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/10/2006, 15/03/2007

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

É prescindível a realização de perícia quando, no ato de lançamento, foram cumpridas todas as formalidades processuais e estão presentes todos os elementos necessários ao conhecimento da matéria e à formação de convicção do julgador.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. EFEITOS.

O inadimplemento do compromisso de exportar, no regime aduaneiro especial de Drawback, enseja o lançamento de ofício dos tributos e contribuições devidos e que deixaram de ser recolhidos por ocasião da importação do respectivo insumo, acrescidos de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Nos termos da Súmula CARF nº 100, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de Drawback, na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ArcelorMittal Brasil S.A. contra o Acórdão nº 08-47.559, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração.

O lançamento exigiu originalmente o valor de R\$ 3.672.422,64, abrangendo Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, multa de ofício e multa diária, em decorrência de suposto descumprimento parcial de compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 2006.014891-8, sob o regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

A fiscalização apontou que a empresa exportou quantidade inferior à compromissada para o produto classificado no NCM 7213.91.10 e que, em razão de alterações na relação insumo/produto decorrentes de ganhos de eficiência produtiva, não teria havido utilização integral do coque metalúrgico importado nas exportações apresentadas.

A DRJ/FOR julgou a impugnação parcialmente procedente, exonerando apenas a multa diária prevista no art. 107, VII, do Decreto-Lei nº 37/1966, no valor de R\$ 1.319.000,00, por vício material, mas manteve os créditos tributários de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros. A decisão de primeira instância afastou as preliminares de

nulidade e indeferiu o pedido de perícia, entendendo que a controvérsia seria de direito e solucionável pelos documentos dos autos.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera as seguintes teses:

1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial;

2. Preliminar de nulidade por ofensa à teoria dos motivos determinantes e ao art. 146 do CTN, sob o argumento de que a DRJ alterou o fundamento do lançamento;

3. No mérito, defende o integral cumprimento do compromisso de exportação, sustentando que a essência do drawback é a vinculação física entre o insumo importado e a mercadoria exportada, e que as exportações excedentes e a documentação apresentada comprovam o adimplemento do regime.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização concluiu que o **Ato Concessório de Drawback-Suspensão 2006.014891-8 foi considerado parcialmente inadimplido**, haja vista que a beneficiária **importou 37.038.500,00 kg de coque metalúrgico e utilizou apenas 20.871.206,63 kg do referido insumo**, a beneficiária deixou de efetuar exportações vinculadas ao **Ato Concessório de Drawback 2006.0148918** que amparassem a diferença de **16.166.293,37 kg de coque metalúrgico importados ao amparo do Ato Concessório em questão**.

A recorrente sustenta preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, em razão do indeferimento da prova pericial. Analisando a impugnação, verifica-se que seriam os seguintes questionamentos a serem sanados:

Em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do decreto nº 70.235/72, a Impugnante aproveita para apresentar os quesitos técnicos:

- 1) Com base na documentação acostada, é possível afirmar que está comprovada a vinculação dos insumos e das matérias-primas aos produtos exportados?

- 2) É possível afirmar que as exportações comprovadas são suficientes para suportar o retorno ao exterior dos insumos e das matérias-primas adquiridas com suspensão da tributação?
- 3) Era possível a empresa comprovar perante o SECEX exportações além da quantidade fixada pelos atos concessórios?
- 4) Se considerada a nova relação (importações x exportações) fixada pela **RFB, COM** os excedentes demonstrados pela Autuada, é possível dizer que, mesmo assim, os compromissos assumidos foram cumpridos pela empresa?

Como se verifica, não se trata de questões que demandam conhecimento técnico específico, mas de questões que comportam a própria valoração da prova já produzida nos autos. Caso tivesse interesse em produzir um laudo para conciliação das referidas provas, a Recorrente o poderia ter feito e juntado aos autos, nos termos do art. 16 supra, não sendo necessária a conversão em diligência para tanto.

Nesse sentido a decisão recorrida:

No presente caso, entende-se que já foram carreados aos autos, pelos litigantes, os elementos de prova, de fato e de direito de inquestionável valor para a elucidação dos fatos, e que, examinados à luz da legislação pertinente, constituem conjunto probatório necessário e suficiente para formar a convicção do julgador, permitindo que este possa se pronunciar sobre todas as questões apresentadas, considerando que o cerne da lide reside na discussão acerca do inadimplemento do regime aduaneiro de Drawback e que a sua verificação pode ser plenamente realizada a partir desses elementos, não carecendo, o exame de mérito, de novas apurações.

Deixar de determinar perícias desnecessárias decorre da observância de preceito expresso da lei que rege o processo administrativo, em nada ofendendo o princípio do devido processo legal, da verdade material ou da ampla defesa. Com efeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser exercido com os meios e recursos a ela inerentes, sendo que a determinação de diligências ou perícias deve ter finalidade precisa e uma utilidade prática para o processo, sob pena de violar o devido processo legal.

Não faz sentido lógico e, ademais, contraria o princípio do devido processo legal, bem como o princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, o julgador solicitar perícias inócuas, demandando a realização de investigações e acarretando demora injustificada para o desfecho da lide, sabendo que em nada contribuem para o julgamento do processo, para depois não utilizar os resultados obtidos, uma vez que o litígio já pode ser

resolvido com base nas provas existentes nos autos, e numa análise jurídica sobre a questão, debruçada sobre a legislação de regência da matéria.

Assim, não vislumbro a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Nota-se ainda que há novo pedido de conversão em diligência, mas o papel da diligência não é colmatar as lacunas probatórias das partes. Assim, não tendo a Recorrente providenciado a produção de laudo independente, não cabe em sede de recurso voluntário a conversão em diligência para que a prova seja produzida, sem que se tenha demonstrado minimamente através de indícios a sua imprescindibilidade.

Assim, nego o referido pedido de diligência.

A Recorrente alega ainda que a DRJ teria inovado nos fundamentos do lançamento, pois a DRJ teria concluído pela manutenção do lançamento por ter a Recorrente realocado os insumos importados na produção dos produtos NCM 7213.91.10, ao invés dos produtos NCM 7213.91.90, sem retificar sua documentação. Como a vinculação dos insumos importados aos produtos NCM 7213.91.10 não foi incluída a tempo no AC, entendeu a DRJ que a Recorrente teria descumprido o acordo.

Analisando a decisão, entretanto, entendo que não houve qualquer alteração de critério jurídico. Com efeito, vejamos o que dispôs a decisão recorrida:

No que diz respeito ao laudo técnico que instruiu o AC e que foi primeiramente apresentado à autoridade fiscal, entende-se que esta cumpriu o seu mister, ao requisitar provas mais robustas, haja vista o caráter genérico das informações constantes desse laudo.

Observa-se que foi a própria autuada, beneficiária do regime de Drawback, quem informou à autoridade fiscal sobre a alteração posteriormente havida na relação “insumo/produto” de seu processo produtivo, a qual passara de “0,687 coque metalúrgico/t fio máquina” para “0,4133575319 t coque metalúrgico/t fio máquina e 0,4137814878 t coque metalúrgico/t fio máquina”, **o que permitiu a constatação de que, dos 37.038.500,00 quilogramas líquidos do insumo coque metalúrgico importados, a beneficiária somente utilizou, em razão das novas relações de consumo, 20.871.206,63 quilogramas líquidos, resultando na sobra de 16.167.293,37 quilogramas líquidos, saldo este glosado pela referida autoridade fiscal, no âmbito de sua competência legal, haja vista a não comprovação, pela beneficiária do regime, de sua exportação, e cujo correspondente valor tributável, de R\$ 8.474.918,93, foi submetido à incidência dos tributos e contribuições devidos e respectivos acréscimos legais.**

A concessão do regime é da esfera de competências da Secex, perante a qual o beneficiário se compromete a importar determinado insumo para aplicar em certo produto e exportar esse produto dentro do prazo estipulado, não cabendo à autoridade fiscal qualquer ingerência nesse procedimento, de modo que a alegação de que a fiscalização “*não poderia ter fixado uma data mínima para a realização das exportações e nem ter estabelecido uma relação importações x exportações distinta da que constava do Ato Concessório*” não tem respaldo legal. A autoridade fiscal apenas fiscaliza o cumprimento do regime, inclusive em relação à observância do prazo concedido pela Secex e aceito pelo beneficiário do regime.

Não houve, portanto, a reabertura do Ato Concessório pela autoridade fiscal, mas tão somente a verificação quanto ao adimplemento do compromisso firmado nesse Ato Concessório, ou seja, se a mercadoria importada como insumo foi toda ela aplicada no produto exportado, o que envolve a perquirição acerca da relação “ insumo/produto” constante do referido AC.

Evidentemente, se for constatado alteração dessa relação, depois de concedido o AC, sem que a beneficiária tenha comprovado o deferimento de algum pedido de alteração das condições nele estipuladas, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência legal, tem a obrigação de fiscalizar a aplicação do regime de Drawback, modalidade suspensão, proceder à apuração dos tributos proporcionais ao saldo dos insumos remanescentes no País, com os devidos acréscimos legais, e aplicar as penalidades cabíveis.

Por fim, causa estranheza o pedido da impugnante para o aproveitamento de supostas exportações excedentes. Primeiramente, porque ela **não traz qualquer comprovação de que tais exportações tenham sido vinculadas formalmente ao referido Ato Concessório, como requer a legislação de regência do Drawback, mais especificamente, com o preenchimento, no Sistema Siscomex, dos campos 24, intitulado “Dados do Fabricante”, e 02, denominado “Enquadramento da Operação”.**

Depois, porque, pelo que se verifica no Sistema Drawback-Web, o Ato Concessório em tela foi baixado pela Secex, mas com ressalva, ali constando as seguintes informações:

(...)

Pelo que se vê, a própria impugnante admite, perante a Secex, que não conseguiu realizar as exportações autorizadas no Ato Concessório em

questão, no que diz respeito à mercadoria da NCM 7213.91.90, bem como reconhece que não solicitou qualquer alteração nesse Ato Concessório:

(...)

Não há, portanto, congruência entre o que a impugnante declarou à Secex e o que ora pleiteia, ou seja: se nem mesmo conseguiu exportar as quantidades autorizadas no Ato Concessório, já baixado pela Secex com essa ressalva, como pretender agora vincular outras exportações que nenhuma correspondência guardam com o referido Ato Concessório?

Vê-se que é a própria impugnante que está pretendendo, de forma oblíqua, a reabertura do aludido Ato Concessório, para nele incluir, tardiamente e sem respaldo legal, os insumos que deixou de exportar, para além da própria diferença admitida perante a Secex.

Fica, assim, demonstrado que houve o inadimplemento parcial do compromisso de exportar, também no que tange ao saldo de insumos constatado pela autoridade fiscal, o qual não guarda correspondência com nenhuma outra operação, muito menos as exportações relacionadas nas planilhas e telas de sistema juntados pela impugnante (Doc. 05 e Doc. 06), as quais, portanto, não se prestam a comprovar o adimplemento do AC já baixado.

De se notar dos excertos negritados que em nenhum momento a decisão recorrida falou em desvio de finalidade, apenas pontuando com base nas informações constantes do sistema drawback-web que o ato concessório não foi devidamente adimplido.

Nota-se que como bem apontado pela ora Recorrente, o regime de drawback está vinculado ao quanto estabelecido por SECEX, considerando o laudo produzido e aprovado. Contudo, na medida em que a Recorrente se desvia do referido laudo, sem que se tenha informado à SECEX, nos termos da legislação que regulamenta o regime, cabe à fiscalização verificar o cumprimento ou descumprimento dos requisitos estabelecidos no ato concessório.

Isso foi justamente o que se deu no caso concreto, conforme bem estabelecido na decisão recorrida. Embora a recorrente tenha demonstrado que utilizou o insumo importado, não demonstrou que exportou em produtos vinculados ao ato concessório – fundamento do auto e infração:

Em outras palavras,— os REs vinculados ao Ato Concessório de Drawback em questão apresentados comprovam exportações com utilização total em quantidade inferior ao total de mercadorias importadas ao amparo do mesmo Ato. Levando-se em consideração as razões de insumo produto de 413,3575319 kg coque metalúrgico / t fio máquina e 413, 7814878 kg coque metalúrgico / t fio máquina (zero para o caso do aço FM aço 1006)

que foram as realmente ocorridas, conforme apontado no item 5.4 deste Relatório, o total de insumo utilizado foi 20.871.206,63 toneladas de coque metalúrgico. O Documento **“Demonstrativo de Consumo de Coque Metalúrgico AC 2006.014891-8”** (em anexo) expõe a utilização do referido insumo por cada RE vinculado ao Ato Concessório de Drawback em comento, com sua totalização ao final em **20.871.206,63 kg**.

Assim, uma vez que a beneficiária **importou 37.038.500,00 kg de coque metalúrgico e utilizou apenas 20.871.206,63 kg do referido insumo, a beneficiária deixou de efetuar exportações vinculadas ao Ato Concessório de Drawback 2006.0148918 que amparessem a diferença de 16.166.293,37 kg de coque metalúrgico importados ao amparo do Ato Concessório em questão.**

O art. 167 da Portaria Decex nº 35/2006, (vigente à época do prazo final de validade do Ato Concessório) abaixo transcrito, define a situação em que o regime é considerado parcialmente inadimplido:

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas, indefiro o pedido de diligência e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon